



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências".

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que *Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências"*.

Na Justificação, acostada às pp. 2 do evento 1, dos autos eletrônicos, o Autor observa que o atendimento referente ao pagamento de despesas previstas no artigo 13 da Lei Complementar 809/2023 inviabilizam os projetos de ressocialização dos detentos, pois torna equivalentes as despesas de produção interna e externamente às unidades prisionais.

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida 06/06/2023 (evento 4), nos termos do Voto da Relatora, e, em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que compete a esta Comissão, verifico que as despesas listadas no artigo 13 da Lei Complementar 809/2023 já são suportadas pela fração de remuneração inerente ao serviço prestado pelos detentos, indicados no inciso II do artigo 7º do mesmo diploma legal.

De maneira complementar, os convênios firmados entre a SAP e as empresas não contemplam tal previsão, assim, tal inovação pode ensejar a judicialização de tais despesas, e por via reversa, reduzindo a atratividade destes programas de ressocialização dos internos de estabelecimentos penais.

Aliado a este ponto, verifico que, conforme a previsão do artigo 11 da LCE809/2023, as benfeitorias implementadas pelos parceiros do programa são incorporadas aos Estado, assim, atribuindo a estes um ônus considerável (instalações), antes mesmo de poder auferir receita com a mão-de-obra dos detentos.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, devendo a proposição seguir sua tramitação em conformidade com o determinado pelo 1º Secretário.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 20/06/2023, às 15:47.
